



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3268/2022 TOMADA DE PREÇOS

### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3268/2022**, que trata da Contratação de Empresa para execução de serviços visando a reforma do Estádio Municipal Aristides Dias de Macedo, movida pela Empresa **ADRIANA SILVEIRA CORREA - CNPJ nº 03.976.287/0001-88**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que o Município adotou o SINAPI – Sistema Nacional de índices de Construção Civil como parâmetro para a elaboração da planilha de custos, no entanto os dados referem-se a outubro/2021;

- Que o valor utilizado pela Prefeitura é muito inferior a tabela atual do SINAPI, o que torna impraticável a execução do objeto do Edital.

- E, por fim requer seja utilizado como orçamento a data base do SINAPI referente ao mês 05/2022 ou outra mais atual, ou ainda permita-se que as empresas façam propostas dentro da realizada atual do mercado e não sejam desclassificadas.

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Ao nosso ver, as manifestações apresentadas pela Empresa ora impugnante são pertinentes, eis que realmente a planilha de preços utilizada tem como data base Outubro/2021. É sabido e notório que os preços de modo geral estão constantemente sofrendo reajustes, gerando inclusive muitas vezes pedidos de reequilíbrio nas contratações.

Vale ressaltar ainda que o Edital Convocatório estabelece através do item 7.1 que o preço global e/ou unitário, não poderão exceder ao estimado pelo Município, sob pena de desclassificação de proposta. Assim, as Empresas não poderão ofertar preços que venham a superar ao estimado, mesmo que reflitam a realidade dos preços atualmente praticados no mercado.

Obviamente o Município ao publicar uma licitação busca a obtenção da proposta mais vantajosa, no entanto a proposta tem que ser exequível. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, é a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

GF NBR. R



**DA DECISÃO:**

Diante do exposto, entende-se que assiste razão à empresa **ADRIANA SILVEIRA CORREA - CNPJ nº 03.976.287/0001-88**, motivo pelo qual, recomenda-se a atualização da planilha de custos, de modo a refletir os preços atualmente praticados no mercado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais. Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 04 de julho de 2022.

RUDINEI DIAS MORALES

MARCIA DIOVANA FERREIRA FLORES

MARILEUSA DE ROSSO MENEZES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

89/R

PARECER JURÍDICO N.º 1679/2022

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 3268/2022. TOMADA DE PREÇOS. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Licitação n.º 3268/2022.

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo N.º 934

Em 06/07/22  
Almeida

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica à impugnação ao Edital de Licitação n.º 3268/2022, sob a modalidade Tomada de Preços, que trata de contratação de Empresa para prestação de serviços de reforma do Estádio Municipal Aristides Dias de Macedo, conforme Edital SEL n.º 10/2021 – Programa Recuperação de Espaços Esportivos Convênio SEL 104/2022 – FPE n.º 2022/0305, firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual do Esporte e Lazer.

Em suas razões, a Impugnante aduziu, em síntese, que os valores de preços unitários apresentados através da planilha possuem como data base outubro/2021. Requeveu que seja utilizado como orçamento a data base do Sistema Nacional de Índices de Construção Civil - SINAPI referente ao mês 05/2022 ou a permissão para que as empresas façam propostas dentro da realidade atual do mercado.

Em sede de julgamento, acolheu-se o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, adianto que Órgão Jurídico não deve emitir manifestação conclusiva acerca de temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

30 R

Cumpra anotar que procede a irrisignação da Empresa.

Pontualmente, a fim de evitar tautologias desnecessárias, verifico que procede a manifestação da Empresa em relação à data-base da planilha de preços que realmente corresponde a outubro/2021.

O Edital Convocatório prevê, no item 7.1, que serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com o Edital, bem como preços unitários e/ou global superestimados ou inexequíveis, conforme planilha de quantitativos e custos unitários que são parte do respectivo Edital (pág.58).

Atentando-se à variação de preços que podem, muitas vezes, inclusive, provocar necessidade de reequilíbrio financeiro econômico contratual, tenho que com razão a empresa impugnante em suas alegações.

Nesse sentido, entendo que os preços apresentados na planilha devem estar atualizados evitando eventuais prejuízos aos licitantes e à Administração Pública.

Por fim, acolho o julgamento de impugnação realizado que concluiu no seguinte sentido: "(...) recomenda-se a atualização da planilha de custos, de modo a refletir os preços atualmente praticados no mercado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais".

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pela comissão.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 06 de julho de 2022.

  
CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 107.871

DE ACORDO  
06/07/2022